

## AÇÃO ORIGINÁRIA 1.773 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : DIMIS DA COSTA BRAGA E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : LUIZ ALBERTO BETTIOL  
**ADV.(A/S)** : EWERTON AZEVEDO MINEIRO  
**RÉU(É)(S)** : UNIÃO  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**ASS.LIT.** : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL -  
AJUFE  
**ADV.(A/S)** : ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E  
OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES  
DO TRABALHO - ANPT  
**ADV.(A/S)** : RUDI MEIRA CASSEL  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS  
ESTADUAIS - ANAMAGES  
**ADV.(A/S)** : CRISTÓVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI  
JÚNIOR  
**ADV.(A/S)** : ANA LUIZA GONÇALVES MARTINS DE SÁ

### DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de ação originária, proposta por Dimas da Costa Braga e outros, em face da União, com vistas à regulamentação do direito à ajuda de custo para fins de moradia, nos termos art. 65, inc. II, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

A almejada cautelar foi deferida pelo então relator, Ministro **Luiz Fux** e, oportunamente, tornada sem efeito, por meio de decisão que, em sua parte dispositiva, assim dispôs:

Ex positis, e especialmente diante das recentes leis de revisão do subsídio de Ministro do STF e do Procurador-Geral

da República que purgaram, ainda que parcialmente, a mora constitucional (art. 37, X, da CRFB), REVOGO, com efeitos prospectivos (ex nunc), ex vi do art. 296 do NCPD, as tutelas antecipadas exaradas nestes autos e nos que lhes são correlatos, afastando qualquer pretensão de ressarcimento pretérito ao Erário, para: i) Reconhecer, com efeitos prospectivos nos termos do item II abaixo, a impossibilidade do recebimento do auxílio-moradia por qualquer membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, das Procuradorias, dos Tribunais de Contas ou de qualquer outra carreira jurídica que esteja sendo pago: i) com base na simetria com a Magistratura; ii) com fundamento nas liminares deferidas nesta ação e nas que lhe são correlatas, ou iii) com amparo em atos normativos locais (leis, resoluções ou de qualquer outra espécie).

ii) Determinar que a cessação do pagamento do auxílio-moradia só ocorra quando do implemento financeiro no contracheque do subsídio majorado pelas Leis n.º 13.752/2018 e n.º 13.753/2018.

iii) Suspender, com efeitos prospectivos nos termos do item II acima, as Resoluções CNJ n.º 199/2014 e CNMP n.º 117/2014.

iv) Remeter cópia da presente decisão ao CNJ e ao CNMP para regulamentarem a matéria sub judice, obedecida a presente decisão, vedada qualquer distinção entre os membros da Magistratura e do Ministério Público.

v) Suspender todas as ações em tramitação nos demais tribunais e juízos, individuais ou coletivas, e, prospectivamente, os efeitos de todas as decisões nelas proferidas que tenham como objeto a vantagem sub judice (auxílio-moradia).

vi) Determinar que os efeitos desta decisão também se estendam às ações de minha relatoria e que lhe são correlatas, notadamente à AO 1.773, AO 1.946, a AO 1.776, a AO 1.975 e ACO 2.511.

vii) Esclarecer que esta decisão não restaura eventual ato normativo estadual ou de outro ente da federação (lei,

resolução ou ato de qualquer outra espécie) que autorizava o pagamento do auxílio-moradia, aplicando-se a vedação de pagamento do referido auxílio aos membros da Magistratura, Ministério Público, Defensorias Públicas, Tribunais de Contas, Procuradorias e demais carreiras jurídicas de todos os entes da federação, observado o que previsto no item iv supra.

viii) Assentar que o descumprimento desta decisão ou a adoção de qualquer medida para preterir a sua eficácia plena caracteriza, dentre outras infrações, improbidade administrativa da autoridade máxima do órgão que continuar a pagar ou que permitir o pagamento do auxílio-moradia fora dos limites previstos nesta decisão.

Intimem-se, com urgência, (i) o Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, (ii) a Procuradora-Geral da República e Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, (iii) os Presidentes dos Tribunais Superiores; (iv) o Presidente do Tribunal de Contas da União; (v) a Advocacia-Geral da União; (vi) o Defensor Público Geral da União; (vi) os Presidentes dos Tribunais Regionais Federais; (vii) os Presidentes dos Tribunais de Justiça; (viii) os Procuradores-Gerais de Justiça; (ix) os Presidentes dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, onde houver, para que determinem aos órgãos que chefiam o imediato cumprimento desta decisão.

Seguiram-se inúmeras manifestações nos autos, destacando-se o agravo regimental interposto pela PGR (e-doc. nº 371), em que se postula, em síntese, que as decisões aqui proferidas não atinjam os membros das carreiras do Ministério Público e sejam restritas apenas às partes que tomaram parte no feito.

Há, ainda, agravos, embargos e manifestações, apresentados por *amici curiae* e outros interessados.

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, convém deixar ressaltado que, pela decisão constante do e-doc. nº 204, restaram indeferidos todos os pedidos de ingresso no feito deduzidos por pessoas físicas, tendo sido admitido o ingresso de algumas associações.

Quanto ao mais, tem-se que, depois que proferida a decisão que revogou a cautelar anteriormente deferida nos autos, foram editadas resoluções, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (nºs 274/18 e 194/18, respectivamente), regulamentando, no âmbito das carreiras da Magistratura e do Ministério Público, o direito à ajuda de custo para fins de moradia.

Tem-se, assim, por esvaziado o objeto da presente ação, sendo certo que, a partir da edição dessas resoluções, eventuais insurgências quanto à regulamentação desse direito, devem ser direcionadas contra seus respectivos termos.

Forçoso reconhecer, destarte, a perda superveniente do objeto da presente ação, dada a própria perda de interesse dos requerentes com seu ajuizamento, a acarretar, destarte, a extinção do feito, sem apreciação de mérito.

Em hipóteses que tais, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios, citando-se, para exemplificar, o seguinte precedente desta Suprema Corte, assim dispondo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Impossibilidade de condenação da União ao pagamento dos honorários de sucumbência, tendo em vista que nenhuma das partes deu causa à privação do interesse processual, o qual decorreu de fato superveniente ao ajuizamento da ação.

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (ACO nº 1.764, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 26/5/17).

**AO 1773 / DF**

Ante o exposto, em virtude **da perda superveniente do interesse processual dos requerentes, bem como do próprio objeto da presente ação, julgo extinto este processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, prejudicados os agravos, embargos e demais pedidos formulados nestes autos.**

Conforme determinado no item VI, da decisão supra referida, replique-se a presente decisão nos autos dos processos ali mencionados (AO's nºs 1.946, 1.776, 1.975 e ACO nº 2.511), bem como à AO nº 1.389, os quais restam igualmente julgados extintos, pelos mesmos fundamentos.

Oportunamente, arquivem-se todos esses autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2021.

**Ministro DIAS TOFFOLI**

Relator

*Documento assinado digitalmente*